

## MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº:** 003/2026  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 003/2026-PMVG  
**RECORRENTE:** ATTRIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA , CNPJ:  
47.443.477/0001-05

**RECORRIDA:** YPE CONSTRUÇÕES E OBRAS EM GERAL LTDA – CNPJ:  
47.916.900/0001-47

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços de engenharia, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos.

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ATTRIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** em face do ato que classificou/habilitou a empresa **YPE CONSTRUÇÕES E OBRAS EM GERAL LTDA** no certame em epígrafe.

A Recorrente sustenta, em síntese, que a Recorrida não faz jus aos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP) seria irregular. A fundamentação recursal baseia-se em três pontos centrais: (i) a receita bruta da Recorrida no exercício de 2024 atingiu o montante de **R\$ 4.881.250,70**, extrapolando o limite legal de R\$ 4.800.000,00; (ii) a efetiva exclusão da empresa do regime do Simples Nacional em 31/12/2025; e (iii) a existência de inconsistências documentais que comprovam a perda da condição de EPP antes da data de abertura da licitação.

### **2. DA ADMISSIBILIDADE**

O recurso foi apresentado dentro do prazo legal estabelecido no instrumento convocatório e na legislação vigente. Verificada a legitimidade da Recorrente e a tempestividade da peça, o presente recurso deve ser **CONHECIDO**, passando-se à análise do mérito.

### **3. DO MÉRITO**

O cerne da controvérsia reside na validade da declaração de enquadramento como EPP prestada pela empresa YPE CONSTRUÇÕES E OBRAS EM GERAL LTDA.

Ao analisar os dados fiscais e contábeis trazidos pela Recorrente, observa-se que a Recorrida, de fato, superou o teto de faturamento previsto para a manutenção dos benefícios diferenciados.

A fruição de vantagens em licitações públicas por empresas que não atendem aos requisitos da LC 123/2006 configura vantagem indevida, maculando a competitividade do certame.

#### **4. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Conforme preceitua o *Art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006*, considera-se EPP aquela que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00. O §9º-A do referido artigo é claro ao determinar que a empresa que extrapolar tal limite no ano-calendário anterior não poderá usufruir do tratamento diferenciado no ano subsequente.

No caso em tela, a receita de **R\$ 4.881.250,70** em 2024 impõe o desenquadramento automático para fins de benefícios licitatórios em 2026.

#### **5. DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA ISONOMIA**

A administração pública deve zelar pelo princípio da isonomia. Permitir que uma empresa de médio ou grande porte dispute em condições de igualdade (ou com preferências) destinadas a micro e pequenas empresas desequilibra a disputa.

A busca pela proposta mais vantajosa não se resume ao menor preço, mas sim ao menor preço obtido através de um processo justo, onde todos os licitantes competem sob as mesmas regras e condições jurídicas.

#### **6. DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO**

A apresentação de declaração falsa quanto à condição de EPP não constitui vício sanável.

Nos termos do *Art. 64 da Lei nº 14.133/2021*, a Administração pode realizar diligências para sanar erros ou falhas que não alterem a substância da proposta.

Contudo, o enquadramento jurídico da empresa é condição *sine qua non* para a participação em determinados lotes ou para o exercício do direito de preferência, empate ficto.

A falsidade ideológica na fase de credenciamento compromete a integridade do certame, sendo insuscetível de correção posterior.

## 7. DA GRAVIDADE DA DECLARAÇÃO INVERÍDICA

A licitante é inteiramente responsável pelas informações prestadas no sistema eletrônico.

Ao declarar possuir os requisitos para o tratamento diferenciado da LC 123/2006, ciente de que seu faturamento ultrapassou o limite legal e que já havia sido excluída do Simples Nacional, a empresa YPE CONSTRUÇÕES E OBRAS EM GERAL LTDA agiram em desconformidade com o dever de boa-fé, sujeitando-se às sanções administrativas previstas no Edital e na Lei Geral de Licitações.

## 8. DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

A presente decisão pauta-se nos princípios da **Legalidade**, ao aplicar estritamente os limites da LC 123/2006; da **Isonomia**, ao garantir que apenas as empresas legalmente aptas usufruam de benefícios; e do **Julgamento Objetivo**, baseando-se em dados fiscais concretos e comprovados de faturamento e exclusão de regime tributário.

## 9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Agente de Contratação conclui que as razões apresentadas pela Recorrente **ATTRIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** são procedentes.

Restou comprovado que a empresa Recorrida não detinha a condição de EPP no momento da licitação, tendo prestado declaração em desacordo com sua realidade fiscal.

Insta consignar ainda que, após reanálise da qualificação técnica, verificou-se que não atendeu o item 8.42 letra "a" do Termo de Referência, no atestado consta que a empresa executou somente construção ode muro e não muro de contenção como exigido no edital.

Portanto, recomenda-se o provimento do recurso para fins de desclassificação da empresa YPE CONSTRUÇÕES E OBRAS EM GERAL LTDA ou, subsidiariamente, a cassação de todos os benefícios de EPP por ela utilizados no certame.

## DISPOSITIVO FINAL

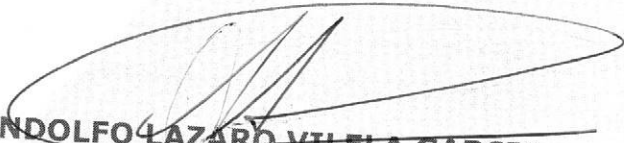
Ante o exposto, no exercício das atribuições a mim conferidas, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ATTRIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** para, no **MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO**, reconhecendo a irregularidade no enquadramento da empresa **YPE CONSTRUÇÕES E OBRAS EM GERAL LTDA**, com a consequente revisão

dos atos de julgamento e aplicação das penalidades cabíveis pela declaração inverídica.

Encaminhem-se os autos à autoridade superior para decisão final.

Publique-se. Intime-se.

Várzea Grande/MT, 12 de maio de 2026.



**LANDOLFO LAZARO VILELA GARCIA**  
Agente de Contratação/Pregoeiro

**DECISÃO AUTORIDADE COMPETENTE**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº:** 003/2026  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 003/2026-PMVG  
**RECORRENTE:** ATTRIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ:  
47.443.477/0001-05

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços de engenharia, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos.

**CONSIDERANDO** a decisão fundamentada pelo Agente de Contratação no referido processo licitatório;

**CONSIDERANDO** que as licitações devem ser conduzidas em estrita observância aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, entre outros previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021;

**DECIDO:**

Conhecer o recurso administrativo interposto pelas empresas ATTRIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ - 47.443.477/0001-05;

No mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO, reconhecendo a irregularidade no enquadramento da empresa YPE CONSTRUÇÕES E OBRAS EM GERAL LTDA**, com a consequente revisão dos atos de julgamento e aplicação das penalidades cabíveis pela declaração inverídica;

**HOMOLOGAR** a decisão do Agente de Contratação, determinando a continuidade do certame nos termos legais.

Publique-se e cumpra-se.

Várzea Grande/MT, 12 de maio de 2026.

  
**CELSO LUIZ PEREIRA**  
Secretária de Viação e Obra

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700